

# PRISÃO, EDUCAÇÃO E PANDEMIA: REFLEXÕES SOBRE A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

PRISON, EDUCATION AND PANDEMIC: REFLECTIONS ON EDUCATION IN  
PRISON

Fernanda Carolina De Araujo Ifanger<sup>1</sup>

Guilherme Perez Cabral<sup>2</sup>

**RESUMO:** As penas aplicadas pelo Direito Penal, dentre as quais se inclui a privativa de liberdade, devem buscar atingir as finalidades de retribuição e prevenção. Como instrumento para a realização dessa prevenção defende-se a ressocialização do preso, que poderia ser alcançada por meio da educação. Sendo assim, utilizando do referencial teórico da criminologia crítica e como procedimento metodológico a pesquisa documental legislativa e a revisão bibliográfica, o artigo objetiva refletir acerca da educação em ambientes de privação de liberdade, discutir a qualidade e as potencialidades da educação e sua importância durante a pandemia. Como resultados da pesquisa, identificou-se que a oferta da educação é um dever do Estado Democrático de Direito, que deve ser acessível a todos os presos, e não um aspecto da finalidade de pena; que a educação no cárcere obedece a uma lógica meritória; que são precárias e contraditórias as possibilidades de uma educação oferecida como ferramenta de emancipação e não de mera adaptação; e que a falta de acesso à educação em tempos de pandemia torna a vivência da privação de liberdade ainda mais difícil.

**PALAVRAS-CHAVES:** Criminologia, Direitos Humanos, Educação.

**ABSTRACT:** The penalties imposed by criminal law, including deprivation of liberty, aims retribution and prevention. As an instrument for prevention, the prisoner's resocialization is advocated, which could be achieved by means of education. The article uses the theoretical framework of critical criminology and the legislative documentary research and bibliographic review, as methodological procedure. It aims to reflect on education in environments of deprivation of liberty, to discuss the quality and potential of education and its importance during the pandemic. As a result of the research, it was identified that education is a duty of the Democratic Rule of Law, which must be accessible to all prisoners, and not an aspect of the practice of punishment; that education in prison obeys a meritorious logic; that they are precarious and contradictory as possibilities for education as a tool for emancipation and not for mere adaptation; and that the lack of access to education in times of pandemic makes the experience of deprivation of liberty even more difficult

**KEYWORDS:** Criminology, Human Rights, Education.

---

<sup>1</sup>Fernanda Carolina De Araujo Ifanger. Doutora em Direito pela USP (Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Professora no Programa de Mestrado em Direito da PUC-Campinas.

<sup>2</sup>Guilherme Perez Cabral. Doutor em Direito (Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito/USP). Professor no Programa de Mestrado em Direito da PUC-Campinas.



## INTRODUÇÃO

Desde o seu surgimento, no século XIX a prisão mostra as suas mazelas.

Ao questionar se o adjetivo “caos” serve para descrever o sistema penitenciário, Sá assevera que o sistema penitenciário não é caótico por sua inorganização, já que ele não nasceu de maneira irrefletida, mas foi pensado como um sistema de punição melhor do que os que o antecederam. Também afirma que o caos não deriva da sua desorganização, já que não se tem notícias que o cárcere tenha passado por alguma crise que o tenha feito perder o seu sentido. (SÁ, 2009). Conclui que:

(...) o sistema penitenciário não é um caos, pois o alegado “caos” é seu próprio sentido e sua própria ordem; caso contrário, não existiria cárcere [...] Se o sistema penitenciário fosse de fato um caos, o prognóstico seria melhor, pois se poderia ter algo para construir: construir uma ordem, um sentido, um sistema de garantias dos direitos da pessoa. Entretanto, ele já tem ordem, tem sentido, e não há espaço para outras construções, desde que ele continue cárcere. Há espaço, sim, para atenuações, mas nada mudará de essencial, desde que continue cárcere. (SÁ, 2009, p. 15).

Na contradição entre as finalidades anunciadas, no plano jurídico do dever ser, e as funções efetivamente cumpridas, o Código Penal, em seu artigo 59, afirma que a aplicação da pena busca atender às finalidades de reprovação e prevenção do crime, nos moldes do proposto pela teoria mista. Desse modo, oficialmente, as penas são aplicadas no Brasil com os objetivos de punir o autor dos fatos pelo mal que causou, bem como para prevenir a ocorrência de novos delitos<sup>3</sup>.

Como elemento da prevenção, em seu caráter especial positivo, está a ideia de promoção da ressocialização do preso, para o que a educação assume um papel fundamental. Nesse sentido, a educação constitui um direito do preso, nos termos da Lei de Execução Penal, acompanhando, assim, o disposto no Direito Internacional dos Direitos Humanos, destaque para as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

Atualmente no Brasil o cárcere ainda se mantém como a punição por excelência. Apesar do Código Penal brasileiro, em seu artigo 32, elencar que as penas vigentes no ordenamento jurídico são privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, os números do sistema prisional demonstram a preferência pela privação de liberdade.

---

<sup>3</sup>Vale mencionar que há autores que diferenciam as finalidades e as funções da pena, apesar de elas serem utilizadas no presente texto como sinônimas. Enquanto as finalidades seriam as estabelecidas oficialmente pelo Estado, as funções se referem às consequências sociais que de fato são geradas em decorrência da imposição da sanção (IFANGER; POGGETTO, 2016).

De acordo com dados do Infopen, de dezembro de 2019, temos aproximadamente 748 mil presos no Brasil, para um total de 423 mil vagas, o que faz com que tenhamos a terceira maior população carcerária do mundo (INFOPEN, 2019). Entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo o país, o que significa, na melhor das hipóteses, que os poderes constituídos ainda não entenderam os malefícios da privação de liberdade.

Mais recentemente o STF, em decisão liminar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 347, entendeu que o sistema penitenciário está em um estado de coisas inconstitucional, reconhecendo que estruturalmente o sistema prisional não está de acordo com o ordenamento jurídico interno, constitucional e infralegal, em razão da superlotação carcerária e consequente violação sistêmica aos direitos fundamentais dos presos, portanto, necessitando de reformas estruturais.

Nesse contexto de violação de direitos, o presente trabalho, debruçando-se sobre a anunciada finalidade ressocializadora da pena, propõe reflexão acerca da educação em ambientes de privação de liberdade. Objetiva-se, pois, problematizar a educação como aspecto relacionado ao fim da pena e discutir suas potencialidades.

No âmbito do Grupo de Trabalho “Covid19 e execução penal: gramáticas e desafios das prisões no contexto de pandemia”, do 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais, faz isso, considerando o momento específico da pandemia e suas consequências na promoção desse direito do preso.

Utilizando do referencial teórico da criminologia crítica e como procedimento metodológico a pesquisa documental legislativa e a revisão bibliográfica, identifica, como resultados da pesquisa, que a oferta da educação é um dever do Estado Democrático de Direito, que deve ser acessível a todos os presos. Argumenta, contudo, que o direito à educação, direcionado à “ressocialização do preso”, não se efetiva em termos quantitativos do acesso. Nem um quinto deles participa de alguma atividade educacional. Defende que tal acesso, ainda que assegurado, como direito de todos, não pode ser comemorado como conquista emancipadora de direitos. A educação, como dado da realidade objetiva, servindo à sua reprodução, exerce funções bastante específicas. Em sociedades capitalistas periféricas e profundamente desiguais e excludentes, como a brasileira, não pode intencionalmente orientar-se à inclusão e reconhecimento do outro. Isso se aplica à pessoa encarcerada.

O contexto pandêmico apenas desnuda tal quadro. A promoção da educação à distância, durante o isolamento, num país em que 25% dos domicílios não tem acesso à internet – promoção esta anunciada nas recentes alterações da LEP –, e a ausência de atuação coordenadora nacional, por parte da União, para o enfrentamento da pandemia, tornaram

precárias as possibilidades educacionais. Aos excluídos, entre eles o(a) preso(a), o aprofundamento da exclusão.

## 1. AS FINALIDADE E FUNÇÕES DA PENA: O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Um dos grandes debates relacionados ao Direito Penal se refere às finalidades da pena, ou seja, saber o que se almeja com a imposição de uma reprimenda. Pode-se destacar a existência de três importantes correntes doutrinárias que se preocupam em discutir os fins da pena. São as teorias absolutas, relativas e as mistas. As teorias absolutas defendem que a finalidade da pena é meramente retributiva e consiste em devolver ao condenado o mal que causou à sociedade e à vítima. Já as relativistas entendem que a pena deve objetivar a um fim prático, relacionado à prevenção – geral ou especial - do crime.

A prevenção geral dirige-se a toda a sociedade por entender que a pena serve para amedrontar os demais membros da comunidade, impedindo, assim, a repetição do crime. Já a prevenção especial dirige-se apenas ao criminoso, sendo que a pena objetiva a readaptação e a segregação do próprio condenado.

Por sua vez, as teorias mistas, são uma fusão das teorias absolutas e relativas, e pregam que a pena serve aos propósitos de retribuir e prevenir o crime.

A partir da reforma penal realizada no ano de 1984, o art. 59 do Código Penal passou a dispor que, para nós, a pena tem natureza mista, serve como castigo ao que agiu mal e como forma de melhorá-lo e prevenir a prática de novos delitos.

O mito de que a prisão, pena aplicada majoritariamente em nosso ordenamento jurídico, é necessária para punir e ressocializar o preso – o que só não acontece em razão das más condições em que o encarceramento é realizado – é descortinado pela teoria criminológica do *labellig approach* e, depois, pela teoria crítica, ao propugnarem que o encarceramento seja mais propenso a causar a socialização secundária, ou seja, a socialização com base na contracultura prisional, do que a ressocialização (BERGALLI, 1982).

E nesse sentido,

(...) dizer que as instituições totais constituem-se em escolas de criminalidade, e que juntas compõem um ciclo de formação da criminalidade, quer dizer que nesses universos institui-se uma contracultura, cujos valores, símbolos e representações concorrem para a construção de identidades institucionais que são, sobretudo, negativas, criminosas (SILVA, 1997, p. 147).

Na obra *Punição e Estrutura Social*, escrita pelos autores Georg Rusche e Otto Kirchheimer, no período entre guerras, os autores defendem que o que sempre justificou a escolha dos métodos de punição não foi a sua capacidade de atingir as finalidades propugnadas, mas as necessidades do mercado de trabalho e do sistema econômico.

Assim, para os autores, a obrigatoriedade do trabalho dos presos nas galés, no século XVI, deveu-se à escassez de trabalhadores livres, que se negavam a realizar insalubre tarefa; a repressão à mendicância e vadiagem, contrárias aos valores da ascendente burguesia, determinaram o surgimento das casas de correção no fim do século XVII; o sistema de encarceramento foi impulsionado pelo Mercantilismo e pelo Iluminismo, e assim por diante (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999).

Ademais, há de se mencionar que a própria ideia de tentar ressocializar alguém é bastante problemática, pois “implica na internalização de valores sem a anuência do outro” (CARVALHO; MOTA; ROSENDO, 2019, p. 110).

Assim, partindo da premissa estabelecida pelas referidas teorias criminológicas de que o criminoso é um ser normal; de que o crime não tem uma definição ontológica, mas é a mera representação dos valores dos grupos sociais mais poderosos; que os criminosos são, entre todos aqueles que praticaram atos ilícitos, os poucos que foram capturados pelo seletivo sistema penal; que existe uma clientela preferencial do sistema criminal, composta por pessoas pertencentes aos grupos sociais mais vulneráveis, e que estes são a maior parte dos criminalizados; parece evidente que o “problema” não está somente no criminoso e que a sociedade cumpre um papel importante na definição dos crimes, dos criminosos e que sua atuação é fundamental para o retorno do sujeito ao convívio social. Por essas razões, entende-se que o criminoso não precisa ser ressocializado, já que não é alguém carente de socialização, e que não é legítimo que a sociedade que criou o crime esteja habilitada a tratá-lo.

Não obstante, é certo que a própria realidade “revela que a ressocialização é impossível de ser alcançada, seja porque ela, em si mesma, é paradoxal, seja porque, os meios oferecidos para sua execução são imprestáveis” (LYRA; ARAÚJO JÚNIOR, 1990, p. 199).

Em conformidade com essas ideias, Sá defende que não se deve buscar a ressocialização, mas a reintegração do preso à sociedade. Em suas palavras, afirma que “o crime é um concentrado mítico de contradições humanas. A saída será a construção do diálogo entre cárcere e sociedade através de estratégias de reintegração social, a qual extrapola qualquer concepção sobre função preventiva da pena”. (SÁ, 2011, p. 8).

Para tanto, a educação pode ser uma importante ferramenta para que o sujeito consiga se reintegrar à sociedade, após finda a sua sanção. Nesse sentido, a educação não tem a ver com o cumprimento das finalidades da pena, mas se refere a uma obrigação do Estado Democrático de Direito. (CARVALHO; MOTA; ROSENDO, 2019).

## **2. DIREITO DO PRESO À EDUCAÇÃO**

O direito à educação à pessoa privada da liberdade é assegurado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, as Regras de Nelson Mandela, assumindo como objetivos prioritários do encarceramento a proteção da sociedade contra a criminalidade e a redução da reincidência, identifica que tais “propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis”. Daí a importância da educação (Regra 4). Continua, na Regra 104, prevendo que “Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso”, destacando que “A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória”. Afirmar, ainda, que “Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades” (CNJ, 2016)

No âmbito nacional, a Lei de Execução Penal reconhece a assistência educacional como direito do preso e dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Artigos 10, 11, inciso V, e 41, inciso VII). Abrange “a instrução escolar e a formação profissional”, compreendendo diferentes níveis e modalidades de ensino: fundamental (obrigatório), médio e superior, educação de jovens e adultos, ensino profissional. E pode ser oferecida na modalidade presencial ou a distância (Artigos 17 a 21-A e 126, § 2º), esta valorizada em recentes alterações à LEP, por meio das Leis nº 12.433/2011 e nº 13.163/2015.

O tempo dedicado ao estudo garante a remissão de parte do tempo de execução da pena, à razão de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (Art. 126, § 1º, inciso I).

Todavia, a promulgação de textos normativos não implica efetivação. De acordo com dados do Infopen (2019), apenas 16,53% dos presos, no Brasil, participam de alguma atividade educacional dentro de unidades prisionais<sup>4</sup>.

Em suma, o acesso não é garantido. E, se deve sim ser buscado, na garantia dos direitos humanos, não pode, por outro lado, ser visto como a solução, dentro do debate ingênuo e mesmo perigoso, no qual a palavra educação aparece como panaceia à solução de todos os males.

Pois cabe aqui o cuidado fundamental em relação ao conteúdo da formação que se acessa. A educação, como elemento da estrutura social, desempenha papel fundamental na sua reprodução. Nesse sentido, é um dado da sociedade capitalista que exclui e discrimina, tendo entre os expedientes para tanto o direito, destacando-se o direito penal, com a definição de crimes e do perfil do criminoso.

Fato é que o Direito Penal é permeado por diversos filtros que acabam por definir quem está sob o seu controle. A criminalização primária define que condutas interessam ao sistema punitivo. Tal escolha não tem, necessariamente, relação com a gravidade dos comportamentos criminalizados, mas sim com os interesses que os grupos de poder pretendem proteger.

Na sequência opera-se a criminalização secundária, que se consubstancia por meio do exercício do controle punitivo, em concreto, pelas agências estatais. Essa atuação se faz com base nas regras jurídicas institucionalizadas, mas também em um *second code*, metarregras não estabelecidas formalmente que acabam por determinar a formação dos desviantes, super-representado por alguns grupos sociais, tais como os jovens, negros e pobres.

Desse modo, a educação que se oferece a essa parcela da população discriminatoriamente selecionada não objetivará a sua transformação social. Não legitimará, como alternativa viável, horizontes de existência antitéticos ao modelo vigente (MÉSZÁROS, 2008). Orientada à “instrução escolar” e à “formação profissional”, acaba reconhecida e implementada não em sentido emancipador, não como resistência, mas, conciliada com a sociedade capitalista que reproduz, como mera adaptação (ADORNO, 2006).

Aos presos, é educação que não pode se dissociar radicalmente das violências imediatas até então sofridas, na dinâmica social arbitrária da seleção como criminoso e submissão ao cárcere, a partir de representações da classe dominante. Dentro da ordem e no

---

<sup>4</sup> São assim consideradas, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017): a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os custodiados matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura).

sentido do sistema penitenciário, é *internalização* da legitimidade da posição atribuída na hierarquia social e das respectivas “expectativas adequadas” e “formas de conduta certas”, limites inquestionáveis às aspirações individuais (MÉSZÁROS, 2008).

Funciona, no máximo, para conformação desse sujeito como trabalhador, integrante do exército de reserva, fator da produção “semovente”, hábil a ir ao mercado e ocupar resignadamente qualquer trabalho, eventualmente disponível, sem a pretensão de avançar no horizonte de sociabilidade dado (PAIS, COSTA, 2020, p. 06).

Não se trata, de qualquer forma, de prioridade. Não há no atual Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) nenhuma referência à educação no cárcere, como, diga-se, fazia o Plano anterior (Lei nº 10.172/2001). A “ressocialização” do preso, nos termos da LEP, não está abrangida entre as metas e estratégias da educação nacional até 2024. A pessoa encarcerada não é reconhecida, no texto legal, como destinatária das políticas públicas a efetivar o direito – em princípio, de todos – à educação.

A lógica da segurança, se sobrepõe ao exercício de qualquer direito individual e social. Forja-se, em resumo, um direito que se, por um lado, é marcado pela ineficácia, por outro, se acessado, não pode muito mais do que a promoção da inclusão em um sistema excludente. Um direito, vale ressaltar, que, em grande medida, obedece a perversa lógica meritória. O selecionado como criminoso experiencia a exclusão social, marca da sociedade capitalista, de maneira ainda mais perversa. Tem de ser merecedor do direito à educação que constitui “mero benefício ou privilégio concedido pelas autoridades competentes”, sendo que uma falta disciplinar pode impedir o acesso ou mesmo excluir o sujeito do programa em curso (FREIRE, 2006, p. 197). Com efeito, constitui sanção disciplinar aplicável aos presos, a suspensão ou restrição de direitos, dentre os quais a assistência educacional (Ar. 53, inciso III, LEP).

Eis a ótica a partir da qual podem ser assimiladas propostas como as de Tannenbaum (1951) que, em seu modelo de educação no cárcere, atribuiu-lhe os objetivos de: prevenir a deteriorização do preso provocada por seu confinamento, evitando a exacerbada introspecção, a substituição de interesses reais por imaginários, ou mesmo sua tendência a “viver no passado”; desconstruir hábitos indesejados ostentados pelo sujeito quando da sua entrada na instituição e substituí-los por hábitos desejáveis; e apresentar a ele novas atividades, novos conhecimentos, fazendo despertar novos hábitos e interesses.

É muito improvável que a educação, elemento do sistema social, a ele conformada para sua reprodução, possa ser propositiva e intencionalmente a ela contrapor-se, atuando de maneira antitética, em vista da superação das violências e estrutura de dominação representada pelo sistema prisional. Qualquer perspectiva “emancipadora”, no sentido de resgate das

subjetividades, incentivo à criatividade, à autoestima, à autonomia intelectual” do preso (FREIRE, 2006, p. 197), há de questionar as possibilidades e limites da educação num processo emancipador, que vá além de correções pontuais de percurso, de defeitos mais perversos do sistema.

### **3. EDUCAÇÃO NO CÁRCERE EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Partindo desse quadro pode ser debatido o contexto pandêmico do COVID 19. A pandemia escancarou, na vida extramuros, as diferenças entre educação pública e privada, a do rico e a do pobre, não somente quanto à qualidade, mas também a oferta. Enquanto uma parte da sociedade continua tendo acesso ao conhecimento, por vias remotas, amparados por todo arsenal tecnológico disponível, outra parte se resigna diante da falta de acesso aos meios tecnológicos e da impossibilidade de receber o conhecimento.

Vem em momento político em que o Poder executivo federal tem, como programa de governo, a inação – e abandono – em relação à temática educacional. Isso, a despeito da atribuição da União, nos termos do Art. 8º, §1º, Lei de Diretrizes e Bases – LDB (nº 9.394/1996) de “coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”.

Nesse sentido, no Plano de governo, apresentado nas eleições presidenciais, o atual Presidente da República, já se contrapunha ao Plano Nacional de Educação, em sua meta 20, de ampliação do investimento público em educação pública de forma “a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio”. Comprometia-se com a contenção de “gastos”, de modo “fazer muito mais com os atuais recursos” (2018, p. 37).

Com a pandemia, a ausência de uma coordenação nacional para o enfrentamento das dificuldades educacionais, decorrentes do isolamento social, concretiza-se, então, na Medida Provisória nº 934/2020. O governo federal limita sua atuação à dispensa da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida, no âmbito da educação básica, a carga horária mínima anual. No nível superior, autoriza, inclusive, a abreviação da duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia.

O ensino fundamental à distância, admitido, nos termos do Art. 32, § 4º, LDB, apenas como “complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”, torna-se a única saída apresentada. Isso, num país em que um quarto dos domicílios não tem acesso à internet (IBGE,

2017). Isso, sem o debate aprofundado sobre o modo de efetivá-lo. Sem que o Governo Federal disponibilizasse os meios para sua concretização.

A MP foi convertida na Lei nº 14.040/2020, apenas em agosto desse ano, quando o país já enfrentava cinco meses de pandemia. Mantém a dispensa do cumprimento, no ensino fundamental e médio da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar desde que cumprida a carga horária mínima anual. Exige, em complemento, a garantia da “qualidade do ensino” e dos “direitos e objetivos de aprendizagem”, prevendo ainda, que, para tanto, “Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado (...) poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares”, observadas as normas educacionais aplicáveis. Tudo ainda a ser feito.

De tudo isso, a política pública educacional no âmbito federal, durante a pandemia, reforça a educação como um privilégio. Aos pobres e excluídos, sem acesso adequado à internet, sem a disponibilização de meios e ferramentas educacionais apropriadas, o que se efetivou foi a não educação.

A situação torna-se mais drástica na medida da marginalização social. Nessa linha, a condição de encarcerado, decorrência de seletividade arbitrária da justiça penal, marca no sujeito o pertencimento a um grupo social vulnerável e excluído, rótulo que, de saída, o exclui das prioridades e metas da educação nacional, em momento no qual a própria educação não é prioridade.

O preso sem acesso à educação acaba perdendo em muitos sentidos. O tempo na prisão, tão diferente do percebido na vida em liberdade, demora mais ainda a passar sem a possibilidade de acesso a atividades que façam com que o preso se sinta um pouco mais fora do cárcere. Com as medidas de isolamento e distanciamento e social, a precariedade da assistência educacional do preso só tende a piorar. As atividades presenciais são suspensas, impedindo-se, nessa medida, a remição, que encurta a passagem do sujeito pelo sistema prisional, como benefício pelo seu comprometimento com o estudo.

O ensino à distância, alternativa educacional durante a emergencial situação de isolamento social, aparece assim, como formato que pode garantir ao preso a educação que convém. É, pois, como adiantado, valorizada nas recentes alterações à LEP. Permite a afirmação de alguma efetividade quanto ao acesso juridicamente assegurado, isso, no sentido de instrução escolar e preparação profissional para alguma ocupação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito do preso à assistência educacional, afirmado no ordenamento jurídico nacional e internacional, não constitui uma realidade no país. Nem uma prioridade. A reflexão crítica sobre a educação e, especificamente, a educação no cárcere não pode, porém, de modo superficial, limitar-se à exaltação da importância da garantia do acesso à educação, sem refletir sobre a que tipo de educação estamos nos referindo. Sem refletir sobre o que a educação pode efetivamente fazer.

A educação, como repetimos, é um dado da estrutura social excludente, funcionando para sua reprodução. A educação do preso, para sua “ressocialização”, remete à adaptação e internalização resignada de posição social atribuída ao grupo marginalizado ao qual pertence.

A pandemia, dissemos, desnuda o privilégio em que o direito à educação se converte. Trouxe, diante da situação emergencial, o ensino a distância como a alternativa àqueles que dispõem de recursos para acessá-lo. Alternativa, aliás, promovida à solução para o acesso educacional, no plano jurídico, pela LEP.

Aos marginalizados, mais marginalização. Ao encarcerado, um benefício ou privilégio, dentro de lógica meritória, para poucos, ainda mais precarizado, para que, no fim, possa ser assimilado ao sistema, para que possa ser explorado.

É preciso cuidado na afirmação da educação como instrumento fundamental para a (re)integração dos sujeitos à sociedade. Pois pode desvirtuar-se em luta para a perpetuação da exclusão. Espaços críticos, no âmbito da educação, existem, mas é limitado seu potencial transformador. De qualquer forma, com Moacir Gadotti, se é verdade que a educação “não pode fazer sozinha a transformação, essa transformação não se efetivará, não se consolidará, sem ela” (2001, p. 63). Constituem, enfim, os caminhos e possibilidades precárias em que devemos ainda atuar. Neles insistimos ou nos resignamos também.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor, W. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2005

BERGALLI, Roberto. **Crítica a la Criminología: hacia una teoría crítica del control social en América Latina**. Bogotá: Temis, 1982..

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz; CASTRO, Júlia Pupin de. **A educação a distância como mecanismo de concretização do direito à educação prisional.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 329, p. 19-21, abr.. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Disponível em <[https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em 1 de set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN** (Atualização - Junho de 2017), 2019

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; MOTA, João Luciano Marques dos Santos; ROSENDO, Juliana Vital. **Educação à distância intramuros como política pública de reintegração social: uma necessária releitura à luz da teoria agnóstica da pena.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 154, p. 105-129, abr.. 2019

COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”. **O caminho da prosperidade. Proposta de Plano de Governo.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/propostas-de-candidatos>>. Acesso em 15 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Brasília: CNJ, 201

FREIRE, Christiane Russomano. **Contradições na inserção dos programas educacionais no sistema prisional brasileiro.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 6, n. 23, p. 191-199, jul./dez.. 2006.

GADDOTI, Moacir. **Educação e poder.** Introdução à pedagogia do conflito. 12a ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 63

IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimentos. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios,** 2017.

IFANGER, Fernanda Carolina Araújo; POGGETTO, João Paulo Ghiraldelli Dal. **As finalidades ocultas do sistema penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 124, p. 259-297, out.. 2016.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Criminologia.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital.** São Paulo: Boitempo, 2008.

SÁ, Alvin August de. **O caos penitenciário... seria mesmo um caos?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, a. 17, n. 203, p. 15-16, out. 2009.

\_\_\_\_\_. **A reintegração social dos encarcerados: construção de um diálogo em meio às contradições.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 19, n. 223, p. 7-8, jun.. 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1999.

SILVA, Roberto da. **Os Filhos do Governo**: A formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo: Ática, 1997.

TANNEMBAUM, Frank. **Crime and the community**. Nova Iorque: Columbia University Press, 1951.